

## PORTARIA Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2009.

Estabelece procedimentos em processos sobre benefícios de incapacidade.

OS DOUTORES NILIANE MEIRA LIMA, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA e WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, Juízes Federais Titular, Substituto e Auxiliar da 7ª Vara — Juizado Especial Federal -, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os procedimentos quanto aos processos que tratam de benefícios por incapacidade;

**CONSIDERANDO** que os juizados especiais são regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, resolvem:

Art. 1º Estando em termos a inicial, os processos cujo objeto seja a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade (LOAS, AUX. DOENÇA, APOS. INVAL., AUX. ACIDENTE) e em que a causa de indeferimento ou suspensão seja a conclusão médico-pericial desfavorável (conforme carta de indeferimento ou equivalente), após a requisição do processo administrativo à APS pelo Setor de Análise e Conclusão, devem ser movimentados para o Setor de Audiências e Perícias (fase: DESIGNAR APENAS PERÍCIA — PROCESSOS NOVOS), salvo apenas os casos de utilização de prova emprestada (laudo da mesma patologia em processo anterior sem comprovação de que houve agravamento da doença após o primeiro exame), situação em que será juntado aos autos o laudo anterior e certificado o fato.

Parágrafo primeiro. Seguindo a tramitação, deverá ser <u>agendada perícia.</u> Após apresentação do laudo e já com o processo administrativo nos autos, verificar-se-á o resultado do exame pericial na Seção de Audiências e Perícias (fase: **AGUARDANDO LAUDO PERICIAL**).

Parágrafo segundo. Caso não tenha sido juntado aos autos pelo INSS o processo administrativo após o prazo concedido, ou qualquer justificativa da impossibilidade de fazê-lo, deverá o servidor responsável da Seção de Audiências e Perícias informar ao Diretor de Secretaria, para as providências necessárias.

Art. 2º Nos processos de que trata o artigo anterior, em sendo FAVORÁVEL o laudo pericial (incapacidade ou graves limitações), o réu será CITADO pela Seção de Audiências e Perícias com prazo de 45 dias para apresentar defesa ou formular proposta de acordo, prazo que deverá correr na Seção de Análise e Conclusão (fase: AGUARDANDO RESPOSTA — LAUDO FAVORÁVEL).

Portaria nº 09/2009, de 04 de maio de 2009.



Parágrafo Primeiro. Formulada proposta de acordo, a parte autora será intimada para, em 10 (dez) dias, dizer se concorda, devendo os autos aguardar o decurso de prazo na fase "aguardando decurso de prazo de intimação — prop. acordo" e:

I – Concordando o autor, os autos serão encaminhados para a Seção de Cálculos (elaboração planilha de cálculo para sentença – previdenciário – acordo), que anexará conta e sentença homologatória e fará conclusão ao Juiz (Sentenças Homologatórias);

II – Não havendo concordância, o processo será encaminhado para a Assessoria para julgamento (fase: Assessoria/Previdenciário/Benef. Incapacidade – Laudo Favorável).

Parágrafo segundo. Não formulada proposta de acordo, a Seção de Análise e Conclusão encaminhará o feito para ASSESSORIA/PREVIDENCIÁRIO/BENEF. INCAPACIDADE — LAUDO FAVORÁVEL.

Parágrafo Terceiro. No caso do parágrafo anterior (processo com laudo favorável em que não houve proposta de acordo), a assessoria minutará sentença de procedência ou, havendo necessidade, anexará despacho de conversão em diligência determinando a designação de audiência de instrução, caso em que o feito será encaminhado, após validação do despacho, para a fase **DESIGNAR AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO** — **INCAPACIDADE**.

**Art. 3º** Nos processos de que trata o artigo primeiro, sendo o LAUDO DESFAVORÁVEL ao autor, será o réu citado e intimado, pela Seção de Audiências e Perícias, com prazo de 45 dias, bem como intimada a parte autora com prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo primeiro. Independentemente do transcurso do prazo de resposta, será o processo movimentado para a fase "ASSESSORIA/PREVIDENCIÁRIO/BENEF. INCAPACIDADE — LAUDO DESFAVORÁVEL".

Parágrafo segundo. A assessoria, ao analisar o processo, após o decurso do prazo de resposta, ou minutará sentença de improcedência ou, verificando ser caso de laudo pericial com aspectos favoráveis à parte autora, anexará aos autos despacho convertendo o feito em diligência e determinando a designação de audiência de instrução, caso em que o feito será encaminhado, após validação do despacho, para a fase "DESIGNAR AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO — INCAPACIDADE".

Art. 4º. Estando em termos a inicial, os processos cujo objeto seja a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade (LOAS, AUX. DOENÇA, APÓS. INVAL.,

Portaria nº 09/2009, de 04 de maio de 2009.



AUX. ACIDENTE) e que a causa de indeferimento ou suspensão seja referente à renda per capita familiar ou à qualidade de segurado (conforme carta de indeferimento ou equivalente), devem ser movimentados, após requisição de processo administrativo à APS pelo Setor de Análise e Conclusão, para a Seção de Audiências e Perícias (fase — DESIGNAR PERÍCIA, AUDIÊNCIA E CITAR — PROCESSOS NOVOS).

Parágrafo único. Seguindo a tramitação, deverá ser designada audiência de <u>conciliação</u>, <u>instrução e julgamento</u> (uma, com citação) e <u>agendada perícia</u>.

**Art. 5º**. Caso seja observado pelo setor responsável pela requisição do processo administrativo que esse documento, com o respectivo NB, já consta nos autos de processo judicial anterior, deverá juntar o PA no novo feito, hipótese em que estará dispensada nova requisição do mesmo processo.

Art. 6°. Fica revogada a portaria n. 05/2009.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

NILIANE MEIRA LIMA

Juíza Federal Titular da 7ª. Vara

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 7ª Vara

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta, em auxílio na 7ª Vara